

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE nº 2312/73 INDICAÇÃO CEE nº 40/76
Aprovada por Deliberação da
15/setembro/1976
Com. ao Pleno em 22/09/76
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA.
ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de Clementina de Lurdes Fulachi Della Libera
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 2312/73, do interesse da Clementina de Lurdes Fulachi Della Libera, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de Departamento de _____, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Catanduva, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, o nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Paulo César Corsini
2. Prof. Dr. Klaus Reichardt
3. Prof. Dr. Fazal Hussain Chaudhry
4. Prof. Dr. Swami Marcondes Villela
5. Prof. Dr. Antônio Fernando Olitta

SUPLENTE:

1. Prof. Dr. Dirceu Brasil Vieira
2. Prof. Dr. Francisco Grohmann

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx x x x x x , Henricue Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.
Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.
Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15/setembro/1976
a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguímos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino, superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.
Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.
Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.
Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.
No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.
Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.
No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.
Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro 1976

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subcrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe